



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2007

Cria zona de expansão urbana que menciona, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 150, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, tem por finalidade criar zona de expansão urbana, na área descrita no art. 1º, do projeto.

No art. 2º, o projeto define zona de expansão urbana como a transição entre a zona rural e a zona urbana, constituindo-se área destinada à urbanização, por possuir localização contígua à da zona urbana.

No último dia 27 de agosto, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Na mesma data, a Comissão requereu à Mesa Diretora diligência para notificar o autor do projeto a fim de que seja acostada aos autos planta planialtimétrica da área, contendo: a) as divisas da área a ser



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



transformada em zona de expansão urbana; b) dimensões lineares de todos os segmentos do perímetro da referida área; e c) o tipo de uso predominante da futura zona de expansão urbana.

Em 6 de setembro, próximo passado, o Prefeito Municipal, por intermédio do Ofício n.º 198/2007, encaminhou a esta Comissão a planta da área, na qual será criada a zona de expansão urbana.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 150, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, VIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

A zona de expansão urbana é a área de reserva para o crescimento horizontal da cidade. José Afonso da Silva¹ ensina que:

Zona de expansão urbana é a destinada ao crescimento ordenado das cidades, vilas e povoados, contíguas ou não ao perímetro urbano, abrangendo as áreas previstas para ocupação urbana num período determinado com base no crescimento populacional. (grifo do autor)

Sua delimitação comporta cuidados especiais e possui implicações urbanísticas mais delicadas e, até certo ponto, mais importantes do que a delimitação da própria zona urbana. Não se trata apenas de identificar a área efetivamente ocupada pela área urbana, mas de escolher quais os locais mais apropriados para o uso urbano do solo em suas diversas modalidades.

Portanto, sua má delimitação poderá vir a ocasionar a reprodução dos problemas da zona urbana, ou até mesmo agravá-los.

Desse modo, uma série de critérios urbanísticos, geográficos, sociais e econômicos, deve ser levada em conta nessa tarefa.

¹ SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 176.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Um parâmetro básico a ser observado pela municipalidade para a delimitação da zona de expansão urbana é o fixado no parágrafo único, do art. 3º, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei 9.785, de 1999, que proíbe o parcelamento do solo para fins urbanos nos seguintes casos:

- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
- em terrenos com declividade superior a 30%;
- em terrenos com condições geológicas impróprias;
- em áreas de preservação ambiental.

O projeto não esclarece suficientemente, mas acredita-se que a área rural que será transformada em zona de expansão urbana atende aos requisitos previstos na Lei do Loteamento (Lei n.º 6.766, de 1979).

A delimitação de zona de expansão urbana é feita por lei municipal, por se tornar solo destinado às funções urbanas.

Observando-se o mapa enviado pelo Prefeito, verifica-se que a futura zona de expansão urbana coincide com a área do Loteamento São João, cujo projeto se encontra em apreciação nesta Casa (PL n.º 151, de 2007).

A criação dessa zona atende, apenas, o interesse do empreendedor de executar o referido loteamento. Há de se indagar se não seria oportuno estender essa zona para outras áreas contíguas ao perímetro urbano, como forma de ordenar melhor o crescimento da cidade.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 150, de 2007.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator e Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA

Membro